

NARCISISMO CONSTITUCIONAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONSTITUCIONALISMO ÁRABE A PARTIR DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA

CONSTITUTIONAL NARCISISM: CONSIDERATIONS BASED ON ARAB
CONSTITUTIONALISM PHILOSOPHICAL HERMENEUTICS

NARCISISMO CONSTITUCIONAL: CONSIDERACIONES SOBRE EL CONSTITUCIONALISMO
ÁRABE A PARTIR DE LA HERMENÉUTICA FILOSÓFICA

"Não julgues que podes sempre, a partir
dos fatos, extrair as tuas palavras; que podes
sempre, por meio de regras, retratá-los em palavras.
Porque, mesmo assim, na aplicação da regra ao caso
particular terias que ser tu só, sem guia, a fazê-la."
Ludwig Wittgenstein

Maurizio Oliviero

Márcio Ricardo Staffen

RESUMO

O presente artigo científico propõe-se a estudar sinteticamente os preceitos fundamentais do constitucionalismo dos países árabes a partir de um paradigma hermenêutico filosófico. Atribui-se maior atenção à descrição da concepção árabe de constitucionalismo sem comparações substanciais da matriz árabe versus a ocidental. Assim, o núcleo do presente artigo gravita em um ambiente de pré-compreensão, compreensão e desvelamento de sentidos do constitucionalismo árabe. Utilizou-se, para o desenvolvimento desta presente pesquisa, o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas de conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo. Constitucionalismo árabe. Hermenêutica filosófica.

ABSTRACT

This proposal of this scientific paper is to study the fundamental precepts of constitutionalism in the Arab countries, based on a philosophical hermeneutic paradigm. It focuses mainly on the description of the Arab concept of constitutionalism, without making substantial comparisons between the Arab versus Western concepts. Thus, the core of this article is to create an environment of prior understanding, understanding and disclosure of the meanings of Arab constitutionalism. This research was developed using the inductive method, implemented through the techniques of operating concepts and bibliographic research.

KEYWORDS: Constitutionalism. Arab Constitutionalism. Philosophical hermeneutics.

RESUMEN

El presente artículo científico tiene el propósito de estudiar sintéticamente los preceptos fundamentales del constitucionalismo de los países árabes a partir de un paradigma hermenéutico filosófico. Se atribuye mayor

atención a la descripción de la concepción árabe de constitucionalismo, sin comparaciones sustanciales de la matriz árabe versus la occidental. Así, el núcleo del presente artículo gravita en un ambiente de precomprensión, comprensión y descubrimiento de sentidos del constitucionalismo árabe. Se utilizó para el desarrollo de esta investigación el método inductivo, operacionalizado por las técnicas de conceptos operacionales y de la investigación bibliográfica.

PALABRAS CLAVE: Constitucionalismo. Constitucionalismo árabe. Hermenéutica filosófica.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Constitucionalismo(s); 3. O constitucionalismo dos países árabes; 4. Nos caminhos da hermenêutica filosófica...; 5. À guisa de considerações finais...; 6. Referências.

SUMMARY: 1. Introduction; 2. Constitutionalism(s); 3. Constitutionalism of the Arab countries; 4. In the ways of philosophical hermeneutics...; 5. By way of concluding remarks...; 6. References.

1 INTRODUÇÃO

A partir do episódio da própria contemplação na água, Narciso passou a considerar feio o que não era o seu reflexo. O encantamento de Narciso consigo mesmo foi de tal monta que, segundo a mitologia grega, findou-se somente com sua morte. Fábulas à parte, o desvanecimento do sujeito por si próprio seguramente é preexistente à estória de Narciso, apenas deste recebeu a adjetivação. De igual maneira, a admiração excessiva do sujeito por ele mesmo transcende suas aptidões físico-mentais, manifestando-se, inclusive em suas obras.

Neste sentido, o presente artigo não se propõe a trazer uma equação final ao tema do constitucionalismo dos países árabes. Aquele que procurar por conclusões finais definitivas certamente aqui não as encontrará. O norte que direciona este relatório de pesquisa busca apresentar “novos” instrumentos para a compreensão do constitucionalismo árabe. Doravante procede-se a uma abertura no diálogo, não um enclausuramento do tema.

Para tanto, um estudo de Direito Constitucional comparado dá lugar à noção de inexistência de um único constitucionalismo e, em especial, à percepção de que a elaboração de uma Constituição não pode decorrer de um processo de importação e simplórias adaptações constitucionais. Fatores determinantes, como a História, a Ideologia e a realidade sociocultural local são e devem ser determinantes para a aprovação de uma Constituição. Ademais, de forma rápida e preliminar, não se pode perder de vista a ausência de uma exclusividade cultural no bojo do Estado. Os Estados, assim como os sistemas jurídicos, por mais coesos que sejam, guardam em sua facticidade uma pluralidade de derivações culturais. O reconhecimento do multiculturalismo ganha espaço nas áreas da filosofia, teoria política e nas ciências sociais, no intuito de solucionar conflitos etnoculturais na convivência entre maioria e minorias. Em síntese, o paralelo superficial com o multiculturalismo objetiva traçar a objeção por práticas assimilacionistas, segregadoras ou genocidas e defender o reconhecimento público das diferenças.

Contudo levar a sério esses fatores determinantes exige uma postura interpretativa renovada. Questões metafísicas não são [mais] suficientes. Neste cenário que se projeta, o estudo do constitucionalismo árabe requisita a aproximação dos valores inerentes à Hermenéutica Filosófica para desvelar, pré-compreender e compreender tal paradigma de constitucionalismo.

Assim, o objetivo do presente estudo é questionar as tentativas implícitas e explícitas de imposição de determinado modelo de constitucionalismo aos países árabes (antimulticulturalistas), sem considerar seus efeitos e sua aplicabilidade, como se por ter funcionado em determinado país, seria o mais adequado aos outros (típico caso de narcisismo), utilizando para tal desiderato lições de Hermenéutica Filosófica.

Por força do acaso, ainda que sua existência seja questionada, este artigo tem sua relevância expandida em face da onda de protestos populares instalada no Maghreb, iniciada na Tunísia, e que como ápice – até o momento – ocasionou o fim de três décadas de ditadura no Egito com a

queda de Hosni Said Mubarak, em 11 de fevereiro de 2011, e o conflito (entenda-se uma guerra não declarada) entre as forças de Khadafi contra rebeldes locais apoiados pela OTAN.

2 CONSTITUCIONALISMO(S)

Indiferente do grau, a maioria das questões de Direito Público, direta ou indiretamente, atinge aspectos fundamentais da Constituição e do constitucionalismo. Ainda que alguns ideais sagrados do constitucionalismo estivessem presentes na prática político-jurídica grega ou romana, o seu surgimento remonta à Modernidade.

Juridicamente, o termo constitucionalismo significa um complexo de instituições e de princípios que, essencialmente, teoriza a separação de poderes e a garantia dos Direitos Fundamentais do homem em contraposição ao absolutismo de outrora. O constitucionalismo, como produto de um processo dialético, insere no texto constitucional, de um lado, aspectos de teoria política e jurídica e, por outro lado, características ideológicas e técnicas. A consequência destes caracteres legitima as ações das instituições, provendo-as com uma forma jurídica.

Para Giuseppe Morbidelli, o constitucionalismo moderno (que se diferencia do constitucionalismo da idade clássica e do período medieval, atento somente às diretrizes de como se governar) surge de uma série de núcleos fortes: a separação dos poderes; as declarações de direitos; a Constituição escrita e fundante; o seu valor de norma jurídica; o Estado de Direito; o poder constituinte; o controle de constitucionalidade; a supremacia jurídica da Constituição e, por último, a tutela dos direitos sociais.

Entretanto o constitucionalismo como fenômeno dialeticamente histórico e ideológico não se reveste de forma definitiva, não possuindo uma única e exclusiva gênese. Situações sociais, ideológicas, jurídicas e econômicas determinam uma série de "cicli del costituzionalismo", como vaticina Giuseppe Morbidelli. Dentre estes momentos, destaca: a) as Constituições revolucionárias setecentistas, em especial, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, 1776, e as constituições seguintes a Revolução Francesa de 1789; b) as constituições napoleônicas, fruto do avanço das tropas de Bonaparte; c) as constituições da restauração, baseadas na carta de Luis XVIII de 1814; d) as constituições liberais; e) as constituições dos países latino-americanos; f) as constituições democráticas racionalistas; e g) as constituições sociais democratas.

Destarte, o substantivo constitucionalismo carece de uma compreensão plural. Não há que se falar em constitucionalismo, mas sim em vários constitucionalismos (constitucionalismo inglês, constitucionalismo americano, constitucionalismo francês, etc.). Contudo esta variedade de constitucionalismos guarda em seu bojo valores comuns, o que não importa na unificação dos movimentos. A noção de Constituição como expressão garantista, de divisão dos poderes, de liberdade política, de tutela dos Direitos Fundamentais, do Estado de Direito são princípios comuns nas Constituições ocidentais. Em particular, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, fortaleceu este quadro de valores comuns centrando o indivíduo como titular de direitos humanos fundamentais.

Por outro lado, não significa a compulsória necessidade de simetria das Constituições posteriores com as primeiras, seja em relação cronológica ou material, usando, por exemplo, como paradigma a constituição americana, francesa, ou de Weimar. Se tal afirmação fosse mentirosa, estaríamos ainda hoje fiéis à teoria política e jurídica grega. A inclusão, ou não, de determinados bens jurídicos nas Constituições locais, subordina-se aos anseios sociais, culturais e ideológicos daquela comunidade, naquele período. Ponto crucial da proposta de Hermann Heller está justamente na tensão entre Estado-Constituição-Realidade Constitucional, para tanto a relação dialética autoriza a compreensão do fenômeno jurídico, na medida em que apresenta pressupostos da ação e do poder, bem como analisa as possibilidades trazidas e praticadas pelos indivíduos e a dinâmica do poder nas relações sociais. Assim, a efetividade do texto constitucional depende indispensavelmente de um debate ideológico interessado em um produto teórico-cultural possível de posituação e não de mera imposição estrangeira, por achar que a sua Constituição é melhor ou por simples exercício de adaptação e sincretismo.

Com lucidez, preceitua Laurence Tribe e Michael Dorf: "Is the Constitution simply a mirror in which one sees what one wants to see?". Desta forma, a Constituição (assim como seus dispositivos)

não deve ser tratada com um espelho no qual todos veem aquilo que desejam ver, sob pena da ideia de Constituição, sua normatividade e sua efetividade ser banalizada e esvaziada.

Ressalte-se que não se está a defender, em nome de um relativismo cultural, verdades barbáries. Ao reverso, o que se almeja questionar é a forma, muitas vezes impositiva, com que as Constituições são aprovadas. O desafio reside justamente em face dos múltiplos constitucionalismos, em encontrar um constitucionalismo constitucionalmente adequado (racional e razoável), aproximando-se assim da noção de constitucionalismo formulada por Jon Elster: "El vocablo constitucionalismo alude a aquellos limites sobre las decisiones mayoritarias; de modo más específico, a los límites que en cierto sentido son autoimpuestos."

3 O CONSTITUCIONALISMO DOS PAÍSES ÁRABES

Conforme consignado alhures, o constitucionalismo é resultado de um intenso processo dialético que envolve teoria político-jurídica, aspectos ideológicos e requisitos técnicos. Contudo a realidade dos países árabes é diversa desta regra geral. A maior parte das Constituições (*dustūr*, designa, em árabe moderno, uma Constituição. Originariamente, indicava uma série de regras, um regulamento) árabes traz em seu bojo forte inclinação ideológica, em detrimento das demais características, fruto da contínua instabilidade política que flagela os Estados e determina uma proliferação de Constituições, apresentadas como solução provisória e fortemente autoritária.

Em termos gerais, o constitucionalismo dos países árabes não se identifica necessariamente com a noção de limitação ou separação de poderes, que se apresenta como um contraponto à tradicional matriz europeia de constitucionalismo.

Vislumbra-se, ademais, uma comunhão indissociável nos países árabes do contexto político com o legado do Islã . O Islã contém em si uma parte teológica, que fixa o dogma e estabelece o que o muçumano deve crer e, noutra parte, a *sharī'a* , que prescreve ao fiel como deve e como não deve agir . A *sharī'a*, que é a via revelada por Alá, é a base do direito muçumano, complexa, completa e suficiente em si mesma, que não justifica um segundo direito, laico, para completar a organização da Sociedade . Surgida em pleno século VII no atual território da Arábia Saudita, a *sharī'a* encontra-se neste quarto da história defronte a alguns dilemas cruciais e decisivos (islâmico versus ocidental; religioso versus laico; tradicional versus moderno), que põem em xeque, conjuntamente, o modelo de sociedade local.

A gênese do constitucionalismo dos países árabes percorre momentos alternados e características reacionárias comuns de diversas correntes, vinculadas ao islamismo, ao arabismo e ao nacionalismo. Contudo, com a erosão do império otomano e a progressiva investida das potências europeias, acabam por determinar a organização estatal via Constituição. Vislumbra-se um primeiro momento na história do constitucionalismo dos países árabes com a tentativa de reinstalação dos califatos (*khalīfa*) após a derrocada otomana e a natureza contratual que permeia a relação deste com a comunidade (*umma*) . A escolha do *khalīfa* compreende a eleição pela comunidade; a designação do sucessor por parte do predecessor, a fim de evitar similitudes com o regime dinástico; e a ocupação de fato do poder. Com isso, surge a obrigação de obediência e assistência por parte da comunidade ao *khalīfa*. Em contrapartida, é possível que a comunidade remova o *khalīfa* mediante resolução do contrato, que revoga o mandato, desde que o chefe do poder contrarie preceitos contidos no Alcorão. Em síntese, portanto, conclui-se que os poderes do *khalīfa* não são ilimitados, que sua autoridade não é de ordem teocrática e que não possui nenhum signo divino.

Finda a Primeira Guerra Mundial e realizada a Conferência de São Remo, que repartiu o Oriente Médio entre França e Grã-Bretanha, o desenvolvimento do constitucionalismo dos países árabes vive um momento de imposição do modelo ocidental. Os domínios britânicos organizaram-se segundo um modelo parlamentar de estado. Enquanto isso, as colônias francesas aderiram à forma republicana.

A presença das potências europeias no interior do mundo árabe não chegou a produzir a tão sonhada ocidentalização dos países colonizados, e sim a falência política dos modelos locais. Questões políticas e religiosas foram mais fortes, dando origem aos movimentos fundamentalistas islâmicos. Neste cenário, surgem projetos de reunificação árabe, reivindicando a originalidade do modelo

cultural e das instituições islâmicas e refutando a importação de soluções do Ocidente que, em 1945, culmina na constituição da Liga Árabe, cujo objetivo principal era a defesa da independência dos países membros e a cooperação econômica, cultural e social.

Entretanto instituições como a Liga Árabe se revelaram incapazes de elaborar uma política comum para todas as nações árabes, especialmente pela ausência de um líder agregador. De imediato, os países árabes são sacudidos por golpes militares que objetivaram a instauração de um pan-arabismo político, adotando a República como forma de Estado, a promoção dos valores islâmicos e re-situando a sharí'a como fonte normativa principal do ordenamento.

Deflagrada a Guerra dos Sete Dias, em 1967, tem início uma quarta fase do constitucionalismo dos países árabes, caracterizada pela crise do ideal arabista e por um parcial retorno ao nacionalismo local ainda em curso.

Assim, mediante a análise, sucinta, é verdade, das diversas fases históricas que caracterizam a experiência política e institucional dos países árabes, é possível elaborar uma sumária classificação do fenômeno constitucional no contexto árabe-islâmico. Por questões didáticas, prefere Maurizio Oliviero fazer tais distinções utilizando conceitos do constitucionalismo ocidental, haja vista a diversidade conceitual dos países árabes.

Destarte, é possível dividir as Constituições dos países árabes em liberais ou socialistas. No primeiro grupo, podem ser incluídas quase todas as Constituições dos Estados que adotaram a soberania nacional e popular, a separação dos poderes e uma série de garantias individuais e das minorias étnicas. O segundo grupo compreende todas as Constituições que manifestaram a adesão ao princípio do socialismo, empregando formalmente uma radical transformação da estrutura social e econômica, refutando o mecanismo de livre mercado e dando prioridade à planificação do Estado e da economia. Como forma de governo, elegeram a ditadura democrática revolucionária por via de transição ao socialismo.

Tanto o modelo de derivação liberal quanto o modelo socialista criam diacrônica e sincronicamente uma parábola tortuosa na linha evolutiva do constitucionalismo dos países árabes. As Constituições que se inspiraram no paradigma liberal, pouco depois da independência, na maior parte dos Estados árabes, iniciaram uma verdadeira importação de disposições constitucionais das velhas potências coloniais, que restaram progressivamente eliminadas por um rápido processo de concentração dos poderes no executivo presidencial monocrático. A falência de uma Constituição produz como consequência direta uma inflação de textos constitucionais interessados majoritariamente na legitimação dos novos líderes. A tendência permanente de concentração dos poderes privilegia a pessoa do Presidente. Um fator determinante para este fim é a utilização estrutural da religião islâmica.

Ajuda neste estágio de concentração de poderes a marginalização do Judiciário, pois se afirma a concessão da justiça como mero serviço administrativo e se atribui para tal órgão uma função instrumental à engenharia do executivo e do partido. De igual forma, favorece também a concentração de poderes mediante a simplificação do sistema partidário à condição de partido único. Como antídoto para este cenário, aponta Oliviero como norte:

In questo quadro politico emerge molto chiaramente l'affermazione parziale del costituzionalismo del contesto arabo islamico, dal momento che vi sono ancora diversi Paesi in cui netto è il divario tra le affermazioni dei valori liberal-democratici come punto di riferimento ed il loro effettivo recepimento ed attuazione. In questi casi si può parlare di democrazie 'di facciata' che si sono assuefatte all'idea di Costituzione come strumento di governo ma non hanno mai assimilato l'idea di Costituzione come tavola di valori liberali.

Ressalte-se que, acerca dos ideais de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais – dois dos núcleos essenciais do atual paradigma de constitucionalismo –, é preciso concordar com Pérez Luño naquilo que se aplica ao tema em comento, que, em nome da universalidade, não se pode impor coercitivamente, seja por vias militares, econômicas ou de bloqueio internacional, um modelo político eurocêntrico a países que não desenvolveram instituições culturais e políticas de suporte.

Retoma-se, assim, a imperiosa noção de multiculturalismo e sua respectiva defesa. Somente com a aceitação e a defesa do multiculturalismo interessado em conciliar o aspecto humanístico do Alcorão com a moderna cultura dos direitos humanos se estará avançando rumo ao material e efetivo reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Do contrário, restauram-se novos métodos genocidas.

Neste diapasão, nos países árabes a democratização necessita caminhar de mãos dadas com uma melhoria das condições de vida e de renda da população. De igual sorte, democratização e constitucionalismo dos países árabes não podem significar uma imposição ocidental de um modelo pronto, ainda que se insista neste erro.

4 NOS CAMINHOS DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA...

Antes, porém, de adentrar-se propriamente nos preceitos teóricos da Hermenêutica Filosófica, faz-se necessário a abertura de parêntese para advertir que a atividade hermenêutica (interpretativa) não ocorre somente nos limites do processo jurisdicional ou nas varas do Judiciário. Ao contrário. Onde houver linguagem, onde houver observação, haverá atividade interpretativa, isto porque não há maneira de retirar o observador da percepção do mundo.

Martin Heidegger foi quem, por meio da obra *Ser e Tempo*, de 1927, impôs à filosofia uma reviravolta. Inspirado em Husserl, ampliou a concepção da Hermenêutica, de modo que ela fosse vista como o compreender totalizante e universal, alicerçado na existência. Assim, o filósofo alemão, por meio da temporalidade e do mundo vivido, modificou a percepção do método e da ontologia tradicional ligada à subjetividade e aos dualismos metafísicos. A teoria heideggeriana está voltada não mais para o ente como ente (sujeito), como fazia a metafísica tradicional, ou para a redução transcendental da fenomenologia husserliana; mas sim posicionada, e desde sempre compreendida para o ser. Estabelecendo-se, portanto, um novo campo de compreensão, uma compreensão existenciária, centrada no sentido do ser, do ser-aí, do *Dasein*. A partir desta iluminação, Martin Heidegger se desfaz dos vínculos da teoria da razão, dando origem a um movimento de compreensão e de apreensão do conhecimento. Tem-se aqui a constituição de um "giro hermenêutico" que, em vez de indagar sobre o que se sabe, pergunta quais as bases desse ser que só existe compreendendo.

Com Martin Heidegger, vê-se que:

Toda interpretação possui sua posição prévia, visão prévia e concepção prévia. No momento em que, enquanto interpretação, se torna tarefa explícita de uma pesquisa, então o conjunto dessas 'pressuposições', que denominamos situação hermenêutica, necessita de um esclarecimento prévio que numa experiência fundamental, assegure para si o objeto a ser explicitado. Uma interpretação ontológica deve liberar o ente na constituição de seu próprio ser. Para isso, vê-se obrigada, numa primeira caracterização fenomenal a conduzir o ente tematizado a uma posição prévia pela qual se deverão ajustar todos os demais passos da análise. Estes, porém, devem ser orientados por uma possível visão prévia do modo de ser dos entes considerados. Posição prévia e visão prévia, portanto, já delineiam, simultaneamente, a conceituação (concepção prévia) para a qual se devem dirigir todas as estruturas ontológicas.

Nessa nova compreensão, Martin Heidegger apruma o tempo e o mundo vivido no centro de sua proposta, superando a fenomenologia husserliana, detida no modelo reflexivo da mente, passa a ser vislumbrada no panorama do ser-no-mundo-prático-existencial. Nesta seara, o tempo ganha relevância, pois respalda a hermenêutica da facticidade, que redescobre o ser e o seu sentido na presença, tal como arremata o filósofo alemão: "A compreensão do ser é em si mesma uma determinação do ser da presença."

Pontua Ernildo Stein:

Com isto Heidegger inventa uma outra hermenêutica. Por que desenvolveu o método fenomenológico, próprio do seu tipo de trabalho filosófico, Heidegger inventa o que poderíamos chamar de hermenêutica que é capaz de expor o desconhecido [...] e este desconhecido é para Heidegger propriamente aquilo que nunca se aceitou, nunca foi conhecido, porque sempre foi encoberto. E é justamente na compreensão do ser que nós, sempre, e toda a tradição metafísica, usamos mal, na medida em que na compreensão do ser sempre se pensava na compreensão do ente: a ideia, a substância, Deus, o saber absoluto, etc. [...] e o método hermenêutico, enquanto hermenêutico existencial, pretende exatamente trazer este novo.

A revolução estava instalada, Martin Heidegger ressitou o homem com sua finitude no mundo vivido, que não se afirma na racionalidade, em verdades absolutas, superando a relação ser-objeto para a construção da relação sujeito-sujeito imersa em um processo compreensivo-interpretativo na linguagem, agora a morada do ser. O homem, porém, não é apenas um ser vivo, pois, ao lado

de outras faculdades, também possui a linguagem. "Ao contrário, a linguagem é a casa do ser; nela morando, o homem ex-siste enquanto pertence a verdade do ser, protegendo-a."

Influenciado por Heidegger, Hans-Georg Gadamer lapidou a transição entre razão epistêmica moderna e racionalidade hermenêutica, estabelecendo os alicerces de uma hermenêutica filosófica, um verdadeiro plus em relação à fenomenologia hermenêutica e à hermenêutica da facticidade. Para Gadamer, importa aquilo que é comum a toda maneira de compreender, o que efetivamente incide sobre a possibilidade de compreensão e não o método. Assim, a hermenêutica é trabalhada a partir da historicidade do ser, haja vista a mobilidade da vida, dada pela experiência humana de mundo que, desde sempre na linguagem, construída na vivência consubstanciada ao longo do tempo.

Por conseguinte, compreender é um processo no qual o intérprete se inclui, em que ocorre uma fusão de horizontes das posições pessoais de cada envolvido no acontecer hermenêutico, que se opera em ato uno e não por partes como doutrinaram os antigos (*subtilitas intelligendi, subtilitas explicandi e subtilitas applicandi*). O texto, objeto por excelência da hermenêutica, proporciona a construção do sentido pelo intérprete a partir de si mesmo, de seu modo de ser e de compreender o mundo, sempre numa perspectiva linguística. Afinal, o ser que pode ser compreendido é linguagem. Nas palavras de Lênio Luiz Streck, em síntese, "Hermenêutica será, assim, o ex-surgir da compreensão, a qual dependerá da facticidade e historicidade do intérprete", sendo que este acontecer se dá fenomenologicamente no mundo vivido.

Consequentemente, nesta toada, Charles Taylor utiliza-se da ideia de fusão de horizontes gadameriana para conceber novos vocábulos comparativos, no intuito primeiro de expressar os contrastes culturais, ampliando os critérios de comparação e escapando da homogenização de fontes. Logo, "por medio de ésta aprendemos a desplazarnos en un horizonte más vasto, dentro del cual lo que antes dimo por sentado como base para una evaluación puede situarse como una posibilidad al lado del transfondo diferente de la cultura que hasta entonces nos era extraña."

Em complemento, leciona Taylor:

[...] pero lo que esa suposición exige de nosotros no son juicios perentorio e inauténticos de valor igualitario, sino la disposición para abrinnos al género de estudio cultural comparativo que desplazará nuestros horizontes hasta la fusión resultante. Ante todo, lo que dicha suposición exige es que admitamos que aún nos encontramos muy lejos de ese horizonte último desde el cual el valor relativo de las diversas culturas podrá evidenciarse. Esto significaría romper con ilusión que aún embarga a muchos "multiculturalistas", así a sus más enconados adversarios.

Ante o exposto, Heidegger e Gadamer, ao apurarem um novo olhar ao mundo a partir de uma hermenêutica reformulada que pretere a metafísica e a relação sujeito-objeto em favor do ser-aí, concebem uma clareira de luz para o universo da compreensão (interpretação), cuja clarificação aponta para o ser-aí, o homem.

Conforme Lênio Luiz Streck, o homem é definido como existência, como poder-ser, que invade a noção de ser-no-mundo, em que o estar-aí é ser-no-mundo, o resultado da análise da mundanidade. Ou seja, a compreensão do ser-aí exige uma pré-compreensão do mundo. "O ser humano é compreender. Ele só se faz pela compreensão. Ele só se dá pela compreensão. Compreender é um existencial, que é uma categoria pela qual o homem se constitui", via linguagem, a morada do ser. Assim, o processo hermenêutico-compreensivo arquitetado por Heidegger permite no próprio ser-aí a noção de compreensão, que procura proporcionar a liberação das possibilidades de encobrimento do ser-no-mundo.

Neste ponto, chega-se, enfim, a um dos pontos de confluência da noção de constitucionalismo(s) anteriormente proposto e a aplicabilidade dos preceitos da Hermenêutica Filosófica na tarefa de compreensão do constitucionalismo árabe. Grosso modo, as impressões ocidentais sobre o mundo árabe trabalhada pelo senso comum incidem superficialmente sobre os problemas existentes. Na prática, o árabe de hoje é o bárbaro do período romano. Com ele está a ameaça para a civilização, tal como nos episódios que de: 11 de setembro de 2001; charges do Profeta Maomé na imprensa europeia; e a construção de muros no entorno da faixa de Gaza. A compreensão do constitucionalismo árabe passa necessariamente pela sua pré-compreensão e pelo desvelamento da sua historicidade e facticidade.

Ao compreender o mundo, o homem objetiva existencialmente interpretar a si mesmo. Sobre o tradicional prisma historiador e jurista, equiparam-se: todos se encontram em uma expectativa

de sentido imediata, frente a uma realidade, um texto. Na verdade, não há acesso imediato ao elemento histórico. Como atesta Hans-Georg Gadamer, só existe valor histórico quando o pretérito é compreendido em seu entrelaçamento com o presente, e isto o jurista deve imitar. Com isso, a hermenêutica deixa de ser vista como método para o descobrimento da verdade, para se tornar filosofia invadida pela linguagem.

5 À GUIA DE CONSIDERAÇÕES FINAIS...

A Câmara Municipal de Monza (Itália), há alguns anos, proibiu donos de animais de estimação de conservar peixes-dourados em aquários esféricos. A manutenção desses seres, para os partidários da medida, seria cruel porque o lado curvo dá aos peixinhos uma visão distorcida da realidade. De imediato algumas questões vertem desta determinação: como sabemos que a realidade vista pelo peixe é menos real que a nossa? Se diversas, a nossa realidade é melhor que a do peixe?

Questões similares orbitam em torno dos vários constitucionalismos existentes. Qual o melhor? Qual o mais forte? Qual o mais efetivo? Ainda que não se ofertem as respostas, é preciso esclarecer que sem uma postura interpretativa aberta, interessada na compreensão, na pré-compreensão, no desvelamento da historicidade e da facticidade, torna-se impossível qualquer estudo de constitucionalismo satisfatório.

Com isso, resta evidente a opção por determinado modelo de constitucionalismo e sua praticabilidade depende indispensavelmente do suporte fornecido pela realidade política, jurídica, cultural e social local. No caso do constitucionalismo dos países árabes, a prática demonstrou a impotência dos ideais coloniais e os graves problemas que estes deixaram à Sociedade. O descortinamento da História expõe com nitidez que a utilização de constitucionalismos nos países árabes procurou satisfazer fundamentalmente aos desejos ocidentais em detrimento dos assuntos internos de cada país. Primeiro, legitimar a relação de jugo com as colônias europeias. Depois, uso da força como um mal menor frente à ameaça soviética e ao terrorismo islâmico, atualmente. Não é exagero afirmar que, no Afeganistão e no Iraque, tentou-se recentemente impor um modelo de constitucionalismo e de democracia defendido pelos Estados Unidos, na medida de suas conveniências estratégicas e econômicas, pelas armas e pela ocupação estrangeira, assim como se tentou garantir um Estado laico pela força.

Um dos paradoxos presente na maioria das nações árabes é que dois pilares fundamentais do Estado moderno – constitucionalismo e laicismo – não puderam conciliar-se. Teoricamente, seria incorreto afirmar que esse binômio não passa de uma particularidade do Ocidente, pretensiosamente elevada à condição de dogma universal.

Enfim, não se pretende negar a possibilidade dos países árabes serem regidos por uma Constituição. Todavia o constitucionalismo destes Estados não está condicionado à proporção de simetria que guardam com o constitucionalismo estadunidense, francês ou alemão. A legitimação do constitucionalismo dos países árabes deve corresponder com a historicidade, a facticidade e com os anseios locais. Ademais, as tentativas recorrentes de se transformar o mundo árabe via constitucionalismo não passa de uma ilusão. Assim como não se principia uma edificação pelas telhas, um bolo pela colocação da cereja, não se faz uma sociedade pela constitucionalização. O sucesso de um modelo constitucional requer imperiosamente uma relação de dialética de complementaridade entre Sociedade, Estado e Constituição.

O ideal de constitucionalismo a ser arquitetado nos e pelos países árabes deve contemplar o respeito generalizado às minorias, à liberdade de culto religioso, à participação dos indivíduos nos assuntos públicos, à melhoria das condições de vida da população e assegurar que todas as diferenças possam conviver no mesmo território.

6 REFERÊNCIAS

ABRAMSON, M.; GUREVITCH, A.; KOLESNITSKI, N. História da idade média: a alta idade média. Lisboa: Estampa, 1976.

- BARROSO, Luis Roberto. Constituição. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de filosofia do direito. São Leopoldo/Rio de Janeiro: UNISINOS/Renovar, 2006.
- BASILE, Fabio. Immigrazione e reati "culturalmente motivati" – Il diritto penale nelle società multiculturali europee. Milano: Cuem, 2008.
- BROWN, Natham J. Constitutions in a nonconstitutional world: arabic basic laws and the prospects for accountable government. New York: State University New York Press, 2001.
- CÁMARA, I. S. Integración o multiculturalismo, persona y derecho. Navarra: Universidad de Navarra, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2011.
- DWYER, Kevin. Arab voices: the human rights debate in the middle east. Comparative studies on muslim societies, v. 13. Berkeley: University of California Press, 1991.
- ELSTER, Jon. Introducción. In: _____; SLAGSTAD, Rune. Constitucionalismo y democracia. Estudio introductorio de Alejandro Herrera M. Ciudad del México: Colegio Nacional de Ciencias Políticas y Administración Pública, 1999.
- FIORAVANTI, Maurizio. Constitución. De la antigüedad a nuestros días. Trad. Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2001.
- GADAMER, Hans-Georg. Wahrheit und methode I. Grundzüge einer philosophischen hermeneutik I. Tübingen: Mohr, 1990.
- _____. Wahrheit und methode II. Ergänzungen register. Tübingen: Mohr, 1990.
- GRIMM, Dieter. Constitucionalismo y derechos fundamentales. Estudio preliminar de Antonio López Pina. Trad. Raúl Sanz Burgos e José Luis Muños de Baena Simon. Madrid: Trotta, 2006.
- HAWKING, Stephen; MLODINOW, Leonard. The grand design. New York: Bantam Books, 2010.
- HEIDEGGER, Martin. Carta sobre o humanismo. Lisboa: Guimaráes Editores, 1987.
- _____. Ser e tempo. Parte I. Trad. Márcia de Sá Cavalcanti. Petrópolis: Vozes, 1993.
- _____. Ser e tempo. Parte II. Trad. Márcia de Sá Cavalcanti. Petrópolis: Vozes, 1997.
- HELLER, Hermann. Teoría del Estado. 2. ed. Ciudad del México: Fondo de Cultura, 1993.
- MILLIOT, Louis; BLANC, François-Paul. Introduction à l'étude du droit musulman. Paris: Dalloz, 2001.
- MORBIDELLI, Giuseppe. Costituzioni e costituzionalismo. In: _____; PEGORARO, Lucio; REPOSO, Antonio; VOLPI, Mauro. Diritto costituzionale italiano e comparato. 2. ed. Bologna: Monduzzi, 1997.
- OLIVIERO, Maurizio. Il costituzionalismo dei paesi arabi. Le costituzioni del Maghreb. Con traduzione dei testi vigente, prefazione di Francesco Castro. Milano: Giuffrè, 2003.
- ⌘_____ . L'organizzazione dei potere locali nella tradizione dei paesi a diritto musulmano. In: PEGORARO, Lucio. Municipi D'Oriente. Bolonha: Donzelli, 2010.
- _____. Forme di stato e forme di governo nei paesi islamici: profili di método e tendenze costituzionali. PAPA, M.; PICCINELLI, G. M.; SCOLART, D. La legge e la bilancia. Roma: ESI, 2011.
- PACE, Enzo. Sociologia do Islã. Fenômenos religiosos e lógica social. Petrópolis: Vozes, 2005.
- PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. La universalidad de los derechos humanos. In: _____. La universalidad de los derechos humanos y Estado constitucional. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.
- RAHMAN, Fazlur. Islam and modernity. Chicago: University of Chicago Press, 1982.
- SACCO, Rodolfo. Diritti stranieri e sistemi di diritto contemporâneo. Enciclopedia Giuridica, Roma, v. XII, p. 1-12, 1994.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Hermenêutica e distanciamento: uma narrativa historiográfica. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Antonio Cattoni de (Orgs.). Constituição e processo. A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: DelRey/IHJ, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. São Paulo: CEDEC, n. 39, 1997.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Il costituzionalismo dei paesi arabi de Maurizio Oliviero. Revista Novos Estudos Jurídicos – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (UNIVALI), Itajaí, a. XV, v. 3, p. 461-463, set-dez. 2010.

STEIN, Ernildo. Seis estudos sobre “Ser e Tempo”. Petrópolis: Vozes, 1990.

_____. Epistemologia e crítica da modernidade. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 1997.

→STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TAYLOR, Charles. El multiculturalismo y la política del reconocimiento. Trad. Mónica Utrilla de Neira. Ciudad del México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

TRIBE, Laurence H.; DORF, Michael C. On reading the constitution. Cambridge/Massachussets: Harvard University Press, 1991.

VERCELLIN, G. Istituzioni del mondo musulmano. Torino: G. Giappichelli, 1999.

ZIZEK, Slavoj. Irak: la tetera prestada. Trad. Luis Alvarez-Mayo. Madrid: Losada, 2006.

NOTAS

- 1 Maurizio Oliviero. Doutor em Direito Público pela Università di Roma “Tor Vergata” (Itália). Realizou curso de especialização em Direito Público pela Universidad de Alicante (Espanha); curso de especialização em Direito Público Econômico junto a Univerzita Karlova IV v Praze (República Tcheca); curso de especialização em Direito Parlamentar e Técnica de Legislação junto a Università degli Studi di Firenze em parceria com a Câmara dos Deputados (Itália); curso em Direito Comunitário no Istituto Guiridico della Repubblica di San Marino (São Marino). É Professor Titular de Direito Público Comparado na Università degli Studi di Perugia (Itália). Professor Visiting na Columbia University - New York (EUA). Professor Visitante na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (Brasil); na Universidad de Alicante (Espanha); na Al-Quds University of Jerusalem (Israel) e na Üniversite Eskesir (Turquia). Nomeado consultor científico para a redação do Estatuto da região da Umbria. Conselheiro jurídico junto à Presidência da Câmara dos Deputados da Região da Umbria. Conselheiro jurídico da Presidência da Câmara dos Deputados do Parlamento Italiano. Responsável científico do Programa Justice Now para a Primeira Câmara Arbitral na Palestina pelo Ministério do Exterior Italiano. É membro do Tavolo Internazionale per la Cooperazione e la Pace in Medio Oriente. Enviado à Conferência Mundial de Atenas (1996) e relator do Colóquio Internacional de Beirut (1998) pela Câmara dos Deputados do Parlamento Italiano. Embaixador Erasmus (União Europeia) para a Itália. Titular de Comenda conferida pela Autoridade Palestina em reconhecimento aos trabalhos na redação da Constituição da Palestina. E-mail: oliviero@unipg.it.
- 2 Márcio Ricardo Staffen. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor no curso de graduação em Direito na Universidade do Vale do Itajaí. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Advogado (OAB/SC). Membro efetivo da Sociedade Literária São Bento. E-mail: staffen_sc@yahoo.com.br.
- 3 Faz-se necessário, neste momento, delimitar geograficamente o uso do termo países árabes. Dora-vante a alcunha países árabes será utilizada para identificar a região física que se principia do Atlântico até o final do Golfo Pérsico, onde o árabe é a língua dominante e o Islã representa a base jurídica e religiosa, incluído neste local o Maghreb (Líbia, Argélia, Tunísia, Marrocos e Mauritània) e o Mashreq (parte oriental que vai do Egito até o Irã, englobando a faixa Sírio-palestina e a Península Árabe).
- 4 CÁMARA, I. S. Integración o multiculturalismo, persona y derecho. Navarra: Universidad de Navarra, 2003, p. 163.
- 5 Especialmente no contexto islâmico vislumbra-se o enfrentamento entre “fundamentalistas” versus “secularistas”, com reflexos diretos no constitucionalismo. Segundo a doutrina “fundamentalista”, a

sharī'a deve ser empregada integralmente como fonte do direito islâmico, inclusive com o poder de excluir a aplicação dos pressupostos de Direitos Humanos quando incompatíveis, gerando, portanto, a discriminação das mulheres e dos indivíduos não-mulçumanos. Por outro lado, os "secularistas" advogam a cisão entre religião e política, assim, "as sociedades mulçumanas modernas são livres de organizar o seu governo do modo que julgarem conveniente e apropriado às circunstâncias. A aceitação de direitos humanos internacionais é uma questão de decisão política independente de considerações religiosas." SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. São Paulo: CEDEC, n. 39, 1997, p. 118-119.

- 6 Para Taylor, "todo reconozcamos el igual valor de las diferentes culturas, que no solo las dejemos sobrevivir, sino que reconozcamos su valor." TAYLOR, Charles. El multiculturalismo y la política del reconocimiento. Trad. Mônica Utrilla de Neira. Ciudad del México: Fondo de Cultura Económica, 1993, p. 94-95. Sobre a noção de cultural defense, além dos postulados de Taylor, sugere-se: BASILE, Fabio. Immigrazione e reati "culturalmente motivati" – Il diritto penale nelle società multiculturali europee. Milano: Cuem, 2008.
- 7 A partir de Canotilho, denomina-se "constitucionalismo moderno" o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, debate nas esferas política, filosófica e jurídica as bases tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político. Este constitucionalismo, como o próprio nome indica, pretende opor-se ao chamado constitucionalismo antigo, reconhecido como o conjunto de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder, preocupados com a legitimação do poder instituído. Logo, nas constituições modernas, além da organização da comunidade política, se declaram direitos e se estabelecem limites ao poder estatal. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2011.
- 8 No plano da Filosofia, "o constitucionalismo moderno é produto do iluminismo e do jusnaturalismo racionalista que os acompanhou, com o triunfo dos valores humanistas e na crença do poder da razão. Nesse ambiente, modifica-se a qualidade da relação entre o indivíduo e o poder, com o reconhecimento de direitos fundamentais inerentes à condição humana, independentes de outorga por parte do Estado." BARROSO, Luis Roberto. Constituição. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de filosofia do direito. São Leopoldo/Rio de Janeiro: UNISINOS/Renovar, 2006, p. 146.
- 9 OLIVIERO, Maurizio. Il costituzionalismo dei paesi arabi. Le costituzioni del Maghreb. Con traduzione dei testi vigente, prefazione di Francesco Castro. Milano: Giuffrè, 2003, p. 01.
- 10 MORBIDELLI, Giuseppe. Costituzioni e costituzionalismo. In: _____; PEGORARO, Lucio; REPOSO, Antonio; VOLPI, Mauro. Diritto costituzionale italiano e comparato. 2. ed. Bologna: Monduzzi, 1997, p. 53.
- 11 FIORAVANTI, Maurizio. Constitución. De la antigüedad a nuestros días. Trad. Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2001.
- 12 GRIMM, Dieter. Constitucionalismo y derechos fundamentales. Estudio preliminar de Antonio López Pina. Trad. Raúl Sanz Burgos e José Luis Muños de Baena Simon. Madrid: Trotta, 2006, p. 27-28.
- 13 MORBIDELLI, Giuseppe. Costituzioni e costituzionalismo. p. 60-61.
- 14 Aproximando a noção de constitucionalismo com as leis da Física, é possível sustentar, como fazem Stephen Hawking e Leonard Mlodinow, que a busca por uma teoria definitiva talvez nunca leve a um conjunto único de equações. Toda teoria científica elabora o próprio modelo de realidade. Mas, em vez de se buscar uma teoria do tudo, seja fundamental empregar diferentes teorias em diferentes ocasiões. HAWKING, Stephen; MLODINOW, Leonard. The grand design. New York: Bantam Books, 2010.
- 15 HELLER, Hermann. Teoría del Estado. 2. ed. Ciudad del México: Fondo de Cultura, 1993.
- 16 TRIBE, Laurence H.; DORF, Michael C. On reading the constitution. Cambridge/Massachussets: Harvard University Press, 1991, p. 07.
- 17 ELSTER, Jon. Introducción. In: _____; SLAGSTAD, Rune. Constitucionalismo y democracia. Estudio introductorio de Alejandro Herrera M. Ciudad del México: Colegio Nacional de Ciencias Políticas y Administración Pública, 1999, p. 34.
- 18 OLIVIERO, Maurizio. Il costituzionalismo dei paesi arabi. Le costituzioni del Maghreb. p. 05-09.
- 19 "Il vocabolo arabo sharī'a significa metaforicamente 'via (diritta) rivelata da Dio'. In questo senso ha una triplice accezione e indica: in senso latissimo la via, a vale a dire la legge religiosa, comprendente dogmi, riti, precetti morali e giuridici, rivelata ad ebrei, cristiani e mulsumani. In questo senso nel Corano (sūra XIII, 15 e V, 48) ricorrono sia un sostantivo analogo. In senso lato è la via rivelata ai

- soli musulmani e quindi riguardante sia il foro interno che il foro esterno. Con questo significato più ristretto ricorre unicamente nel Corano (sūra XLV, 18). Infine, in senso stretto è la via o 'legge religiosa' riveleta ai soli musulmani per regolare i suoi obblighi giuridici. La shari'a, come diritto della comunità musulmana, viene spesso paragonata al diritto canonico; tuttavia, a differenza del diritto canonico, essa appare interamente rivelata e quindi immutabile. In via di principio la shari'a si considera autosufficiente per cui non giustifica (anche se entro certi limiti lo tollera) un secondo diritto, laico, che completi l'organizzazione della società. La shari'a storica concretamente applicabile è un diritto di formazione dottorale, esso è condotto con un procedimento casistico, senza preoccupazioni di sistematicità o di razionalità." OLIVIERO, Maurizio. Il costituzionalismo dei paesi arabi. Le costituzioni del Maghreb. p. 05-06.
- 20 Acerca das instituições árabes recomenda-se: VERCELLIN, G. Istituzioni del mondo musulmano. Torino: G. Giappichelli, 1999.
 - 21 Sobre o estudo das fontes do direito árabe, recomenda-se: MILLIOT, Louis; BLANC, François-Paul. Introduction à l'étude du droit musulman. Paris: Dalloz, 2001, p. 83-165.
 - 22 Sobre a aplicação moderna da shari'a: SACCO, Rodolfo. Diritti stranieri e sistemi di diritto contemporaneo. Enciclopedia Giuridica, Roma, v. XII, p. 1-12, 1994.
 - 23 OLIVIERO, Maurizio. L'organizzazione dei poteri locali nella tradizione dei paesi a diritto musulmano. In: PEGORARO, Lucio. Municipi D'Oriente. Bolonha: Donzelli, 2010, p. 115-146.
 - 24 OLIVIERO, Maurizio. Il costituzionalismo dei paesi arabi. Le costituzioni del Maghreb. p. 16.
 - 25 OLIVIERO, Maurizio. Il costituzionalismo dei paesi arabi. Le costituzioni del Maghreb. p. 14-33.
 - 26 As bases desta afirmação podem ser encontradas em RAHMAN, Fazlur. Islam and modernity. Chicago: University of Chicago Press, 1982, p. 125 e seguintes.
 - 27 STAFFEN, Márcio Ricardo. Il costituzionalismo dei paesi arabi de Maurizio Oliviero. Revista Novos Estudos Jurídicos – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (UNIVALI), Itajaí, a. XV, v. 3, p. 461-463, set-dez. 2010.
 - 28 OLIVIERO, Maurizio. Il costituzionalismo dei paesi arabi. Le costituzioni del Maghreb. p. 38-39.
 - 29 OLIVIERO, Maurizio. Il costituzionalismo dei paesi arabi. Le costituzioni del Maghreb. p. 44.
 - 30 "Cuando en nombre del universalismo se tratan de imponer unos determinados valores o instituciones político-culturales, lo que se está haciendo es eurocentrismo, neoimperialismo o neocolonialismo, por más que ello se pretenda disfrazar de retórica universalista. Por eso, algunos líderes del Tercer Mundo denuncian que tras la universalidad de los derechos humanos se ha ocultado, en muchas ocasiones, el interés de las multinacionales por crear hábitos 'universales' de consumo; incluso se ha llegado a calificar ese fenómeno de 'mcdonalización del mundo.'" PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. La universalidad de los derechos humanos. In: _____, La universalidad de los derechos humanos y Estado constitucional. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002, p. 32.
 - 31 PACE, Enzo. Sociologia do Islã. Fenômenos religiosos e lógica sociais. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 331. Recomenda-se ainda: DWYER, Kevin. Arab voices: the human rights debate in the middle east. Comparative studies on muslim societies, v. 13. Berkeley: University of California Press, 1991.
 - 32 BROWN, Natham J. Constitutions in a nonconstitutional world: arabic basic laws and the prospects for accountable government. New York: State University New York Press, 2001.
 - 33 HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Parte I. Petrópolis: Vozes, 1993; e, HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Parte II. Trad. Márcia de Sá Cavalcanti. Petrópolis: Vozes, 1997.
 - 34 HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Parte I. p. 39.
 - 35 SAMPAIO, José Adércio Leite. Hermenêutica e distanciamento: uma narrativa historiográfica. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Constituição e processo. A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: DelRey/IHJ, 2009, p. 67.
 - 36 HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Parte II. p. 10.
 - 37 STEIN, Ernildo. Seis estudos sobre "Ser e tempo". Petrópolis: Vozes, 1990, p. 15-26 e 21.
 - 38 HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Parte II. p. 38.
 - 39 STEIN, Ernildo. Epistemologia e crítica da modernidade. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 1997, p. 77-78.
 - 40 HEIDEGGER, Martin. Carta sobre o humanismo. Lisboa: Guimaraes Editores, 1987, p. 58.
 - 41 GADAMER, Hans-Georg. Wahrheit und methode I. Grundzüge einer philosophischen hermeneutik

- I. Tübingen: Mohr, 1990; _____. Wahrheit und methode II. Ergänzungen register. Tübingen: Mohr, 1990.
- 42 GADAMER, Hans-Georg. Wahrheit und methode I. p. 598-599.
- 43 GADAMER, Hans-Georg. Wahrheit und methode I. p. 616.
- 44 STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 218.
- 45 TAYLOR, Charles. El multiculturalismo y la política de reconocimiento. p. 99.
- 46 TAYLOR, Charles. El multiculturalismo y la política de reconocimiento. p. 107.
- 47 STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. p. 201.
- 48 OLIVIERO, Maurizio. Forme di stato e forme di governo nei paesi islamici: profili di método e tendenze costituzionali. PAPA, M.; PICCINELLI, G. M.; SCOLART, D. La legge e la bilancia. Roma: ESI, 2011, p. 883-892.
- 49 "A palavra grega 'Bárbaros' significa 'aquele que rosna' ou que 'fala uma língua incompreensível', isto é, um 'estrangeiro'. Esse termo adquiriu rapidamente um sentido pejorativo." ABRAMSON, M.; GUREVITCH, A.; KOLESNITSKI, N. História da idade média: a alta idade média. Lisboa: Estampa, 1976, p. 33.
- 50 STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. p. 222-224.
- 51 É preciso ilustrar que a política estadunidense de "nossa democracia para todos" encontra estabilidade e concordância de Republicanos e Democratas. Logo, reflete um objetivo comum que será concretizado a longo prazo, independente das alterações políticas interna. ZIZEK, Slavoj. Irak: la tetera prestada. Trad. Luis Alvarez. Madrid: Losada, 2006. De fato, isto se tornou evidente com o desenrolar dos acontecimentos que culminaram com a morte de Osama Bin Laden. Desde agosto de 2010, as agências de inteligências americanas já conheciam com exatidão e monitoravam o paradeiro do "inimigo número um da América". Tanto é que várias foram as sabotagens nas comunicações do grupo Al Qaeda. Todavia Barack Hussein Obama manifestara-se no sentido de "apenas" monitorar Bin Laden. Contudo nos bastidores dos serviços de defesa estadunidense o alto escalão das forças armadas, em especial os "Mariner's", exigiam a morte do terrorista. A progressividade das exigências forçaram o presidente americano a admitir a prisão e, depois, mediante coerções político-sociais, o abatimento do inimigo. O cenário construído não autorizava um desfecho diverso. A invasão do refúgio de Bin Laden, num tempo superior a cinco horas, sem a devida autorização paquistanesa, demonstra, na prática, o exercício extremado do direito penal do inimigo. Se levado a julgamento perante um tribunal, Bin Laden seria reconhecido como um "igual" (sujeito de direitos). Com a execução arbitrária, nada disso aconteceria. Além do mais, a negativa veemente em não divulgar as fotos do corpo releva uma forma sofisticada de "compensação da dor", afinal, nenhuma das vítimas do trágico 11 de setembro teve fotos publicadas post-mortem. Em suma, o corpo de Bin Laden foi reduzido à condição análoga aos das vítimas inocentes dos atentados ao WTC e ao Pentágono. Ocorre que, em termos práticos, tudo isso traz à tona a seguinte questão: "Se a salvação reside no modelo constitucional ocidental, onde está a autorização para os ocidentais atuarem desta forma, em completa desconsideração ao paradigma constitucional por eles adotado e exportado?"